

**AUTÓGRAFO Nº 13/2010**  
**PROJETO DE LEI Nº 10/2010**

**“Autoriza o Poder Executivo a criar Programa de Combate, Prevenção e Erradicação do *Aedes Aegypti* no município, na forma que menciona e dá outras providências.”**

**A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul decreta:**

**Art. 1º** - Fica instituído, no município de Santa Fé do Sul, o Programa de Combate, Prevenção e Erradicação do *Aedes Aegypti*, a ser coordenado pela Secretaria de Saúde por meio do Departamento de Vigilância em Saúde.

**Art. 2º** - A Secretaria de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimento sobre as formas de prevenção à dengue.

**Art. 3º** - A presente lei estabelece diretrizes para conscientizar e disciplinar a população santafessulense (pessoas físicas e jurídicas), inclusive, acerca da importância de sua efetiva participação na prevenção, combate e erradicação do mosquito *Aedes Aegypti* causador da dengue, dispondo sobre ações que contribuam com a eliminação do mosquito.

**Art. 4º** - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* causador da dengue.

**Art. 5º** - Ficam os responsáveis por borracharias, ferros-velhos, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros do vetor citado no artigo 4º desta lei.

**Art. 6º** - Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosamente fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham areia grossa.

**Art. 7º** - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

**Art. 8º** - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

**Art. 9º** - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da criação e proliferação de mosquitos.



**Art.10** - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, fechados temporariamente, ficam os responsáveis obrigados a adotarem medidas que visem a evitar a existência de criadouros do vetor citado no artigo 4º desta lei.

**Art.11** – É dever de todo cidadão apontar e relatar aos órgãos públicos competentes situações de risco, locais onde exista água parada ou quaisquer outros locais, propício à reprodução do mosquito, garantido o sigilo das informações.

**Parágrafo Único** – Caberá ao Departamento de Vigilância em Saúde, coordenar a apuração das ocorrências de que trata o caput do presente artigo.

**Art.12** – Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, dos Agentes de Controle de Vetores, Visitadores Sanitários e Equipes de Estratégia de Saúde da Família competentes, para realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra medida específica de combate à Dengue.

**Parágrafo Único** – - No cumprimento da determinação de ingresso, os Agentes de Controle de Vetores, Visitadores Sanitários e Equipes de Estratégia de Saúde da Família, deverão estar uniformizados e portar crachá de identificação cedido pela Secretaria de Gestão Pública.

**Art.13** – Havendo recusa por parte do morador, comerciante e demais no atendimento aos Agentes de Controle de Vetores, Visitadores Sanitários e Equipes de Estratégia de Saúde da Família, os mesmos solicitará se necessário, força policial, a fim de auxiliar os servidores na execução do trabalho de erradicação de criadouros.

**Art.14** – Após a identificação de criadouros, com a presença de focos encontrados pelos Agentes de Controle de Vetores, Visitadores Sanitários ou Equipes de Estratégia de Saúde da Família, os mesmos lavrarão o Auto de Advertência.

**§1º** - A pena de advertência será aplicada inicialmente à pessoa que ao ter fiscalizada a sua propriedade, forem encontrados os fatores de proliferação objeto desta lei, larvas do *Aedes Aegypt* ou outros insetos nocivos à saúde humana, em cujo auto constará histórico da inspeção, data, local, horário e as providências a serem executadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

**§2º** - Findo o prazo referido, os servidores da saúde retornarão ao local e, se não observadas as providências determinadas, solicitará ao Visitador Sanitário (Fiscal Sanitário) a lavratura do auto de infração.

**Art.15** – A não observância das providências determinadas pelo auto de advertência e a reincidência de focos positivos do mosquito *Aedes Aegypti*, será lavrado o Auto de Infração pelos Visitadores Sanitários (Fiscais Sanitários) com aplicação de multa constante nesta lei classificados em:

- I – LEVES: quando detectada a existência de 01 (um) a 02 (dois) focos de vetores;
- II – MÉDIAS: de 03 (três) a 04 (quatro) focos;
- III – GRAVES: de 05 (cinco) a 06 (seis) focos;
- IV – GRAVÍSSIMAS: de 07 (sete) ou mais focos.



**CÂMARA MUNICIPAL**  
**SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art.16** – As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

I – Para as infrações LEVES: 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM;

II - Para as infrações MÉDIAS: 2 (duas) Unidade Fiscal do Município – UFM;

III - Para as infrações GRAVES: 3 (três) Unidade Fiscal do Município – UFM;

IV - Para as infrações GRAVÍSSIMAS: 5 (cinco) Unidade Fiscal do Município – UFM.

§1º - Decorrido o prazo de cinco dias da lavratura do auto de infração, sem que se tenham executadas as providências determinadas pelo Poder Público, este promoverá a interdição do local infestado, parcial ou totalmente, temporária ou permanentemente, bem como a sua limpeza, efetuando o lançamento do débito relativo ao custo do trabalho efetuado ao infrator.

§2º - Na primeira reincidência de focos positivos do mosquito *Aedes Aegypti*, após a lavratura do auto de infração, as multas serão sempre cobradas em dobro, triplo, consecutivamente.

§3º - Na reincidência, poderá também ser cassado o Alvará de Estabelecimento e comunicado o Ministério Público.

**Art.17** – A arrecadação proveniente das multas referidas nesta lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal de Saúde para realização de ações na Seção de Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

**Art.18** – Em qualquer dos casos dispostos nesta Lei, será dado o direito de ampla defesa à pessoa autuada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, possa se manifestar, não sendo deferido o efeito suspensivo da medida de interdição, total ou parcial, temporária ou permanente do local, bem como da cassação do Alvará de Estabelecimento.

**Art. 19** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas na Lei Municipal nº 2.166, de 04 de Março de 2002.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,  
24 de fevereiro de 2010.



**FÁBIO DOS REIS VICENZI**  
PRESIDENTE



**CLAUDINEI DOS SANTOS**  
1º SECRETÁRIO

e-mail: [camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com)





*Prefeitura Municipal*  
**SANTA FÉ DO SUL**

Mensagem nº 012/2010

Santa Fé do Sul, 19 de fevereiro de 2010.

Senhor Presidente:

Encaminhamos a essa respeitável Casa de leis, o incluso projeto que cria o Programa de Combate, Prevenção e Erradicação do mosquito Aedes Aegypti no município, na forma que menciona e dá outras providências.

A criação do programa de que trata o presente projeto, é de suma importância, tendo em vista a ocorrência de casos comprovados da doença "Dengue", bem como a presença do mosquito AEDES AEGYPTI em nosso município, responsável pela transmissão.

Outro fator que podemos ressaltar e de extrema importância é a localização geográfica do nosso município, fronteira para outros Estados, considerados já epidêmicos

Por tratar-se de matéria de aplicação imediata, rogo a tramitação em regime de urgência, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Na expectativa da sempre sábia apreciação dessa Colenda Corte, reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares minhas manifestações de apreço e alta consideração.

Antonio Carlos Favaleça  
Prefeitura

Excelentíssimo Senhor  
Fábio dos Reis Vicenzi  
Presidente da Câmara Municipal  
Santa Fé do Sul – SP.





Prefeitura Municipal  
**SANTA FÉ DO SUL**

PROJETO DE LEI Nº

**10/2010**

Autoriza o Poder Executivo a criar Programa de Combate, Prevenção e Erradicação do *Aedes Aegypti* no município, na forma que menciona e dá outras providências.

**Antonio Carlos Favaleça**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no município de Santa Fé do Sul, o Programa de Combate, Prevenção e Erradicação do *Aedes Aegypti*, a ser coordenado pela Secretaria de Saúde por meio do Departamento de Vigilância em Saúde.

**Art. 2º** - A Secretaria de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimento sobre as formas de prevenção à dengue.

**Art. 3º** - A presente lei estabelece diretrizes para conscientizar e disciplinar a população santafessulense (pessoas físicas e jurídicas), inclusive, acerca da importância de sua efetiva participação na prevenção, combate e erradicação do mosquito *Aedes Aegypti* causador da dengue, dispondo sobre ações que contribuam com a eliminação do mosquito.

**Art. 4º** - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* causador da dengue.

**Art. 5º** - Ficam os responsáveis por borracharias, ferros-velhos, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros do vetor citado no artigo 4º desta lei.

**Art. 6º** - Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosamente fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham areia grossa.

**Art. 7º** - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.





*Prefeitura Municipal*  
**SANTA FÉ DO SUL**

**Art. 8º** - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

**Art. 9º** - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da criação e proliferação de mosquitos.

**Art.10** - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, fechados temporariamente, ficam os responsáveis obrigados a adotarem medidas que visem a evitar a existência de criadouros do vetor citado no artigo 4º desta lei.

**Art.11** – É dever de todo cidadão apontar e relatar aos órgãos públicos competentes situações de risco, locais onde exista água parada ou quaisquer outros locais, propício à reprodução do mosquito, garantido o sigilo das informações.

**Parágrafo Único** – Caberá ao Departamento de Vigilância em Saúde, coordenar a apuração das ocorrências de que trata o caput do presente artigo.

**Art.12** – Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, dos Agentes de Controle de Vetores, Visitadores Sanitários e Equipes de Estratégia de Saúde da Família competentes, para realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra medida específica de combate à Dengue.

**Parágrafo Único** – - No cumprimento da determinação de ingresso, os Agentes de Controle de Vetores, Visitadores Sanitários e Equipes de Estratégia de Saúde da Família, deverão estar uniformizados e portar crachá de identificação cedido pela Secretaria de Gestão Pública.

**Art.13** – Havendo recusa por parte do morador, comerciante e demais no atendimento aos Agentes de Controle de Vetores, Visitadores Sanitários e Equipes de Estratégia de Saúde da Família, os mesmos solicitará se necessário, força policial, a fim de auxiliar os servidores na execução do trabalho de erradicação de criadouros.

**Art.14** – Após a identificação de criadouros, com a presença de focos encontrados pelos Agentes de Controle de Vetores, Visitadores Sanitários ou Equipes de Estratégia de Saúde da Família, os mesmos lavarão o Auto de Advertência.

**§1º** - A pena de advertência será aplicada inicialmente à pessoa que ao ter fiscalizada a sua propriedade, forem encontrados os fatores de proliferação objeto desta lei, larvas do *Aedes Aegypt* ou outros insetos nocivos à saúde humana, em cujo auto constará histórico da inspeção, data, local, horário e as providências a serem executadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

**§2º** - Findo o prazo referido, os servidores da saúde retornarão ao local e, se não observadas as providências determinadas, solicitará ao Visitador Sanitário (Fiscal Sanitário) a lavratura do auto de infração.





Prefeitura Municipal  
**SANTA FÉ DO SUL**

Câmara Municipal  
Santa Fé do Sul  
Estado de São Paulo  
**APROVADO**  
em Sessão de

23 FEV 2010

**Art.15** – A não observância das providências determinadas pelo auto de advertência e a reincidência de focos positivos do mosquito *Aedes Aegypti*, será lavrado o Auto de Infração pelos Visitadores Sanitários (Fiscais Sanitários) com aplicação de multa constante nesta lei classificados em:

- I – LEVES: quando detectada a existência de 01 (um) a 02 (dois) focos de vetores;
- II – MÉDIAS: de 03 (três) a 04 (quadro) focos;
- III – GRAVES: de 05 (cinco) a 06 (seis) focos;
- IV – GRAVÍSSIMAS: de 07 (sete) ou mais focos.

**Art.16** – As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

- I – Para as infrações LEVES: 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM;
- II - Para as infrações MÉDIAS: 2 (duas) Unidade Fiscal do Município – UFM;
- III - Para as infrações GRAVES: 3 (três) Unidade Fiscal do Município – UFM;
- IV - Para as infrações GRAVÍSSIMAS: 5 (cinco) Unidade Fiscal do Município – UFM.

§1º - Decorrido o prazo de cinco dias da lavratura do auto de infração, sem que se tenham executadas as providências determinadas pelo Poder Público, este promoverá a interdição do local infestado, parcial ou totalmente, temporária ou permanentemente, bem como a sua limpeza, efetuando o lançamento do débito relativo ao custo do trabalho efetuado ao infrator.

§2º - Na primeira reincidência de focos positivos do mosquito *Aedes Aegypti*, após a lavratura do auto de infração, as multas serão sempre cobradas em dobro, triplo, consecutivamente.

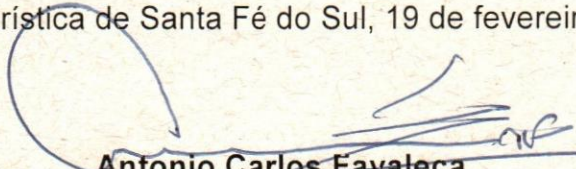
§3º - Na reincidência, poderá também ser cassado o Alvará de Estabelecimento e comunicado o Ministério Público.

**Art.17** – A arrecadação proveniente das multas referidas nesta lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal de Saúde para realização de ações na Seção de Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

**Art.18** – Em qualquer dos casos dispostos nesta Lei, será dado o direito de ampla defesa à pessoa autuada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, possa se manifestar, não sendo deferido o efeito suspensivo da medida de interdição, total ou parcial, temporária ou permanente do local, bem como da cassação do Alvará de Estabelecimento.

**Art. 19** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas na Lei Municipal nº 2.166, de 04 de Março de 2002.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 19 de fevereiro de 2010.

  
Antonio Carlos Favaleça  
Prefeito





## LEI Nº 2166, DE 4 DE MARÇO DE 2002.

Autoriza procedimentos para a erradicação do *Aedes Aegypti*.

**ITAMAR BORGES**, Prefeito Municipal de Santa Fé do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

**Artigo 1º** - O desenvolvimento de ações objetivando a erradicação de criadouros do mosquito *Aedes Aegypti* no Município de Santa Fé do Sul passa a ser regulamentado por esta lei.

**Artigo 2º** - Fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

**Artigo 3º** - Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Criadouro de mosquito: todo e qualquer recipiente capaz de reter água, tanto da rede de abastecimento quanto da pluvial, tais como caixa d'água descoberta, pneus, vasos, latas, embalagens plásticas, garrafas, sucatas, ferrovelhos, bebedouros de animais ou qualquer tipo de vasilhame ou tanque descoberto.

II – Agente de Saúde é o servidor municipal do quadro da Secretaria Municipal de Saúde que, rotineiramente, faz visitas nas residências, estabelecimentos e cemitérios, responsável pela divulgação de medidas educativas sobre a condição individual e coletiva da Saúde, pela eliminação de criadouros, pela avaliação das irregularidades e lavraturas de autos de infração.

**Artigo 4º** - Os estabelecimentos que estocam ou industrializam pneus, ferrovelhos e bebedouros de animais são obrigados a manter-se permanentemente sem recipientes de captação de água, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.



**Artigo 5º** - Nas obras e construções civis é obrigatória a drenagem da água acumulada nos fossos, masseiros e piscinas, oriunda ou não das chuvas.

**Artigo 6º** - Nos cemitérios, os responsáveis pelos túmulos e capelas são obrigados a colocar areia grossa em todos os vasos e floreiras ou guarda-los vazios no interior das capelas.

**Artigo 7º** - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os Agentes de Saúde, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes das legislações federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I – Auto de Advertência;

II – Auto de Infração;

III – Apreensão de recipientes de residências, estabelecimentos ou cemitérios;

IV – Interdição total ou parcial, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos, com limpeza do local inspecionado pelo Poder Público e lançamento do débito relativo ao custo do trabalho efetuado em nome do infrator;

V – Cassação de Alvará.

**Artigo 8º** - A pena de advertência será aplicada inicialmente à pessoa que ao ter fiscalizada a sua propriedade, forem encontrados os fatores de proliferação objeto desta Lei, larvas do *Aedes Aegypti* ou outros insetos nocivos à saúde humana, em cujo auto constará histórico da inspeção, data, local e horário e as providências a serem executadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

**§1º** - Findo o prazo referido, os Agentes de Saúde retornarão ao local e, se não observadas as providências determinadas, lavrar-se-á auto de infração com pena de multa no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo por dia de descumprimento das determinações feitas pelo Poder Público.

**§2º** - Decorrido o prazo de cinco dias da lavratura do auto de infração, sem que se tenham executadas as providências determinadas pelo Poder Público, este promoverá a interdição do local infestado, parcial ou totalmente, temporária ou permanentemente, bem como a sua limpeza, efetuando o lançamento do débito relativo ao custo do trabalho efetuado ao infrator.



**§3º** - Havendo reincidência, verificada em outra inspeção, no mesmo ciclo, poderá ser cassado o Alvará do estabelecimento e comunicado o Ministério Público.

**Artigo 9º** - Em qualquer dos casos dispostos nesta Lei, será dado o direito de ampla defesa à pessoa autuada, para que prazo de 15 (quinze) dias, possa se manifestar, não sendo deferido o efeito suspensivo da medida de interdição, total ou parcial, temporária ou permanente do local, bem como da cassação do Alvará do estabelecimento.

**Artigo 10** - Sempre que necessário o Poder Público solicitará força policial, a fim de auxiliar os agentes de saúde na execução do trabalho de erradicação de criadouros.

**Artigo 11** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, 4 de março de 2002.

**ITAMAR BORGES**

**Prefeito Municipal**

Registrada no livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

**SHIRLEI C.C.C.TERRAZ**  
**Secretária da Administração**



CÂMARA MUNICIPAL  
**SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

Senhor Presidente:

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, com fundamento no inciso IV, alínea "b", do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer

**urgência especial**

para tramitação do Projeto de Lei nº. 10/2010, de autoria do executivo Municipal, cuja ementa é a seguinte: "Autoriza o Poder Executivo a criar Programa de Combate, Prevenção e Erradicação do Aedes Aegypti no município, na forma que menciona e dá outras providências".

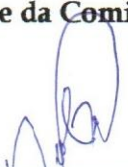
**JUSTIFICATIVA:**

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto, autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

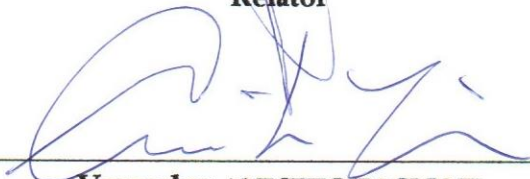
Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,  
23 de fevereiro de 2010



Vereador ANTONIO DONIZETE BALLOTI  
Presidente da Comissão



Vereador ALCIR GILBERTO ZAINA  
Relator



Vereador ANICETO FACIONE  
Membro

a: urgência

e-mail: [camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com)



Processo nº. 11/2010

**PROJETO DE LEI Nº. 10/2010.**

**Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a criar Programa de Combate, Prevenção e Erradicação do Aedes Aegypti no município, na forma que menciona e dá outras providências”.**

**Autor:** Executivo Municipal

## **PARECER**

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL**, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2010.



**a) vereador ANTONIO DONIZETE BALLOTTI**  
Presidente da Comissão



**a) vereador ALCIR GILBERTO ZAINA**  
Relator



**a) vereador ANICETO FACIONE**  
Membro

a: justiça



Processo nº. 11/2010

**PROJETO DE LEI Nº. 10/2010.**

**Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a criar Programa de Combate, Prevenção e Erradicação do Aedes Aegypti no município, na forma que menciona e dá outras providências”.**

**Autor:** Executivo Municipal

## **PARECER**


**A COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL**, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao mérito sob o aspecto que a esta comissão compete analisar, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 23 de fevereiro 2010.

  
a) vereador **EDSON MARCOS BARBIERI**  
*Presidente da Comissão*

  
a) vereador **ALCIR GILBERTO ZAINA**  
**Relator**

  
a) vereador **ELIO MILER**  
**Membro**

a: atacomis